PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Secretaria Executiva

LEI Nº 3.373, DE 09 DE JANEIRO DE 2007

Proíbe a entrada de pessoas usando capacete nos estabelecimentos que denomina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° – Fica expressamente proibida a entrada de pessoas usando capacete nas repartições públicas, lojas, supermercados, bancos, casas lotéricas, shopping, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, etc.

Art. 2° – Aos motociclistas que não observarem o procedimento previsto no artigo anterior, deverá ser negado o atendimento.

Art. 3° – Todos os estabelecimentos deverão exibir em suas entradas, de modo destacado, as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4° – Estas informações deverão estar afixadas em placa, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna, à pelo menos dez metros de distância do observador.

Art. 5° – Caberá ao Poder Executivo divulgar amplamente esta Lei junto aos estabelecimentos.

Art. 6° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 09 de janeiro de 2007

Luiz Roberto Pugliese
Prefeito

Luiz Antonio Giocondo
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
em 12/01/07
Funcionária

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Executiva

LEI Nº 3.373, DE 09 DE JANEIRO DE 2007

Proíbe a entrada de pessoas usando capacete nos estabelecimentos que denomina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica expressamente proibida a entrada de pessoas usando capacete nas repartições públicas, lojas, supermercados, bancos, casas lotéricas, shopping, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, etc.

Art. 2º – Aos motociclistas que não observarem o procedimento previsto no artigo anterior, deverá ser negado o atendimento.

Art. 3º – Todos os estabelecimentos deverão exibir em suas entradas, de modo destacado, as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º – Estas informações deverão estar afixadas em placa, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna, à pelo menos dez metros de distância do observador.

Art. 5º – Caberá ao Poder Executivo divulgar amplamente esta Lei junto aos estabelecimentos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 09 de janeiro de 2007

Luiz Roberto Pugliese
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 12/01/2007
Funcionário